

CHEFIA DO GOVERNO
Secretariado do Conselho de Ministros

DECRETO REGULAMENTAR N.º 12/2024

Sumário: Aprova os Estatutos do Instituto Nacional da Saúde Pública, doravante designado de INSP.

Pelo Decreto-Regulamentar n.º 23/2014, de 10 de junho foi aprovado o Estatuto do Instituto Nacional de Saúde Pública (INSP) que, enquanto instituto público, trabalha em complementaridade com a Direção Nacional de Saúde, com particular destaque para os aspetos ligados à análise da situação de saúde e à vigilância das doenças, como componentes da vigilância em saúde no geral.

O INSP tem por missão de gerar, desenvolver e disseminar conhecimentos científicos e tecnológicos sobre a saúde e os seus determinantes, e coordenar a adoção de políticas de promoção da saúde no país, numa perspetiva multissetorial e pluridisciplinar, visando o fortalecimento das políticas públicas e a melhoria do sistema nacional de saúde.

É indiscutível o papel assumido pelo INSP tanto em matéria de investigação em saúde, como em matéria laboratorial, de promoção da saúde e comunicação de risco, de vigilância em saúde, de capacitação e formação de recursos humanos em saúde pública, sem descurar a sua atribuição como sede da Instância Nacional de Coordenação no âmbito “Uma Só Saúde”.

No domínio da investigação, o INSP tem uma função coordenadora e dinamizadora das pesquisas em saúde no país.

No âmbito da promoção da saúde, cabe ao INSP promover o reforço da ação intersectorial e a integração da promoção da saúde em todas as políticas e coordenar as estratégias de comunicação de risco e envolvimento comunitário em situações de emergências em saúde pública.

No que toca à formação, o INSP promove a formação de recursos humanos em saúde pública necessários para a plena realização dos objetivos e metas do Sistema Nacional de Saúde.

No âmbito laboratorial, nomeadamente dos laboratórios vinculados à saúde pública, cabe ao INSP atuar como laboratório nacional de referência para doenças de notificação obrigatória e outras doenças emergentes ou reemergentes, como: (i) laboratório central e coordenador de eventuais centros periféricos para as investigações biomédicas e epidemiológicas na área laboratorial em doenças transmissíveis e não transmissíveis; (ii) laboratório central coordenador e de referência para a vigilância sanitária e ambiental e a saúde dos trabalhadores; e (iii) regulador da atuação dos laboratórios privados na área da saúde pública, e manter coleções biológicas de património nacional.

No desenvolvimento das ações de vigilância, o INSP assume as principais competências de “Observatório Nacional de Saúde”, em estreita colaboração com o Instituto Nacional de Estatística (INE), e em complementaridade com a Direção Nacional da Saúde, nomeadamente, na análise da situação de saúde da população, em análises temáticas, abrangendo os principais problemas de saúde pública do país e os seus determinantes e, ainda, em análises dos aspetos relacionados com o acesso, a utilização e a cobertura dos serviços de saúde.

Cabe, ainda, ao INSP as funções no âmbito da abordagem “Uma Só Saúde”, atuando como entidade coordenadora da Comissão Multissetorial da Instância Nacional de Coordenação (CMINC) e na área de ciência e tecnologia na saúde.

É nesta conformidade que, volvidos dez anos desde a aprovação do Estatuto de 2014, o Governo entendeu dotar o INSP de normas de gestão modernas e eficientes, permitindo-o reforçar e consolidar o seu papel de relevo no sector da saúde pública do país.

Por fim, impõe-se, ainda, atualizar os Estatutos do INSP à luz das disposições do novo Regime Jurídico Geral dos Institutos Públicos, aprovado pela Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11º da Lei

n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e pela alínea *b*) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

São aprovados os Estatutos do Instituto Nacional da Saúde Pública, doravante designado de INSP, anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Revogação

É revogado o Decreto-Regulamentar n.º 23/2014, de 10 de junho.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 13 de agosto de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Edna Manuela Miranda de Oliveira e Filomena Mendes Gonçalves.*

Promulgado em 24 de setembro de 2024

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

Estatutos do Instituto Nacional de Saúde Pública

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção I

Natureza, jurisdição e sede

Artigo 1º

Natureza

O INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA (INSP), enquanto serviço personalizado do Estado, tem a natureza de instituto público e é dotado de autonomias administrativa, financeira, patrimonial, científica e técnica.

Artigo 2º

Jurisdição e sede

- 1- O INSP tem jurisdição sobre todo o território nacional.
- 2- O INSP tem a sua sede na cidade da Praia, podendo dispor de serviços descentralizados através de delegações, em qualquer concelho do território nacional.

Secção II

Missão, valores, atribuições e colaboração

Artigo 3º

Missão

O INSP tem por missão gerar, desenvolver e disseminar conhecimentos científicos e tecnológicos sobre saúde e seus determinantes, e coordenar e promover a adoção de políticas de promoção da saúde no país, numa perspetiva multisectorial e pluridisciplinar, visando contribuir para o fortalecimento das políticas públicas e a melhoria do Sistema Nacional de Saúde, em prol do bem-estar da população de Cabo Verde.

Artigo 4º

Valores

No cumprimento da sua missão, o INSP cultiva os seguintes valores:

- a) Equidade social;
- b) Acesso universal aos serviços de saúde;
- c) Solidariedade e integração intra e intersectorial;
- d) Ética na produção de conhecimentos; e
- e) Respeito pelos direitos humanos, sociais e ambientais.

Artigo 5º

Atribuições

1- São atribuições do INSP em matéria de investigação em saúde:

- a) Atuar como agência nacional coordenadora das pesquisas em saúde no país;
- b) Coordenar a elaboração, revisão e implementação da Agenda Nacional de Pesquisa em Saúde, incluindo a organização de fóruns científicos;
- c) Promover a realização de pesquisas de carácter operacional e avançado em doenças transmissíveis e não transmissíveis;
- d) Promover a realização de pesquisas sobre sistemas de saúde, incluindo o acesso universal e a avaliação de programas de promoção da saúde e de prevenção e controlo de doenças;

- e) Promover a investigação e a realização de estudos para a melhoria da prestação dos serviços às comunidades;
- f) Analisar as condições de saúde da população, em territórios específicos;
- g) Investigar os principais determinantes sociais, económicos e ambientais de Saúde;
- h) Desenvolver investigação clínica, em colaboração com unidades prestadoras de serviços assistenciais;
- i) Promover a criação de uma base nacional de dados e documentação técnica e científica com interesse para a saúde pública;
- j) Promover, mediante a elaboração de diretrizes e a mobilização de financiamento, a investigação em saúde no país; e
- k) Garantir a edição e publicação de trabalhos e documentos científicos em saúde.

2 - São atribuições do INSP em matéria de promoção da saúde e comunicação de risco:

- a) Promover o reforço da ação intersectorial e a integração da promoção da saúde em todas as políticas;
- b) Coordenar a elaboração e implementação do plano nacional de promoção da saúde;
- c) Coordenar a produção e disseminação de material gráfico e audiovisual diverso sobre a saúde;
- d) Definir e implementar uma estratégia de comunicação intra e interinstitucional, incluindo com a sociedade civil;
- e) Coordenar as estratégias de comunicação de risco e envolvimento comunitário em situações de emergências em saúde pública; e
- f) Promover e implementar as iniciativas em áreas temáticas relacionadas com a saúde e seus determinantes.

3 - São atribuições do INSP em matéria de vigilância em saúde:

- a) Assumir a função de Observatório Nacional de Saúde, em colaboração com o Instituto Nacional de Estatística e em complementaridade com a Direção Nacional da Saúde, nomeadamente, na análise da situação de saúde da população, em análises temáticas, abrangendo os principais problemas de saúde pública do país e os seus determinantes e, ainda, em análises dos aspetos relacionados com o acesso, a utilização e a cobertura dos serviços de saúde;

- b) Elaborar e publicar relatórios estatísticos de saúde e dos seus determinantes;
- c) Desenvolver atividades de vigilância epidemiológica e de vigilância sanitária, nomeadamente no que se refere à qualidade e segurança alimentar, qualidade do ar, aos medicamentos e a produtos sujeitos a vigilância, em articulação com outras entidades envolvidas;
- d) Monitorizar a avaliação das condições ambientais, nomeadamente as relacionadas com a vigilância entomológica e com os resíduos hospitalares; e
- e) Coordenar e assegurar, em complementaridade com parceiros, a implementação dos Planos Nacionais de Ação de Segurança Sanitária e do Regulamento Sanitário Internacional.

4 - São atribuições do INSP em matéria laboratorial:

- a) Atuar como laboratório nacional de referência para doenças de notificação obrigatória e outras doenças emergentes ou reemergentes, incluindo harmonização metodológica, controlo externo da qualidade, desenvolvimento tecnológico de reagentes e capacitação;
- b) Atuar como laboratório central de Saúde Pública e coordenador de centros de investigações biomédicas, epidemiológicas na área laboratorial;
- c) Atuar como laboratório central coordenador e de referência para a vigilância sanitária -, incluindo o controlo de qualidade e a saúde dos trabalhadores;
- d) Prestar serviços as instituições públicas e privadas na área laboratorial e de saúde pública;
- e) Manter coleções biológicas do património Nacional.

5 - São atribuições do INSP em matéria de capacitação e formação dos recursos humanos em saúde pública:

- a) Colaborar com instituições nacionais de ensino e com instituições congéneres internacionais, particularmente com os Institutos Nacionais de Saúde;
- b) Promover a formação contínua do pessoal de saúde, de nível superior, nomeadamente nas modalidades de cursos de atualização e aperfeiçoamento;
- c) Promover e desenvolver cursos de pós-graduação, em níveis de especialização, mestrados e doutoramentos, em parcerias com instituições nacionais ou internacionais de ensino superior;
- d) Contribuir para definir necessidades e conteúdos para formação de recursos humanos em saúde no país;

e) Implementar e gerir uma biblioteca em saúde; e

f) Promover o treinamento em epidemiologia de nível básico anualmente.

6 - São atribuições do INSP como instituição sede da Instância Nacional de Coordenação no âmbito da abordagem “Uma Só Saúde”:

a) Atuar como entidade coordenadora da Comissão Multissetorial da Instância Nacional de Coordenação (CMINC);

b) Sedar o Centro Nacional de Operações de Emergências em Saúde Pública;

c) Coordenar a Comissão Multissetorial de Gestão de Emergências em Saúde Pública, incluindo exercícios de simulação;

d) Elaborar e implementar planos anuais de atividade da CMINC e os respectivos relatórios; e

e) Assegurar a implementação da “Abordagem Uma Só Saúde” conforme legislação aplicável.

7 - São ainda atribuições do INSP:

a) Prestar serviços, nas condições a serem estabelecidas, de assessoria técnica e científica a entidades públicas e privadas, nas áreas das suas atribuições;

b) Desenvolver ações de cooperação técnico-científica com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, no âmbito das suas atribuições;

c) Contribuir para o desenvolvimento tecnológico de sistemas de informação;

d) Desempenhar outras funções que lhe sejam cometidas por lei ou pela entidade de superintendência.

Artigo 6º

Colaboração

1 - No exercício das suas atribuições, o INSP atua em estreita articulação com os serviços centrais, desconcentrados e autônomos do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde e dos demais Departamentos Governamentais com áreas de atuação conexas.

2 - Todas as entidades, públicas e privadas, que tenham intervenção relevante na área da saúde e sejam detentoras de elementos suscetíveis de contribuir para o conhecimento e a melhoria do estado de saúde da população devem cooperar com o INSP, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO

Secção I

Órgãos

Artigo 7º

Composição

São órgãos do INSP:

- a) Conselho Diretivo;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Científico; e
- d) Fiscal Único.

Secção II

Conselho Diretivo

Artigo 8º

Natureza e composição

1- O Conselho Diretivo é o órgão responsável pela definição da atuação do INSP, bem como pela direção dos respectivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.

2 - O Conselho Diretivo é composto por um Presidente e dois Vogais, providos em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, conforme couber, por Resolução do Conselho de Ministros ou despacho dos membros do Governo da superintendência e das Finanças.

Artigo 9º

Competências

Ao Conselho Diretivo compete, designadamente, o seguinte:

- a) Representar o instituto e dirigir a respetiva atividade;
- b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e assegurar a respetiva execução;
- c) Elaborar o relatório de atividades, de balanço social, bem como o orçamento anual e assegurar a respetiva execução;
- d) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal;
- e) Aprovar o regulamento orgânico e demais regulamentos previstos nos estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições do INSP;
- f) Nomear os representantes do INSP em organismos exteriores;
- g) Elaborar os pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo da superintendência;
- h) Arrecadar e gerir as receitas, e autorizar as despesas;
- i) Elaborar a conta de gerência;
- j) Gerir o património;
- k) Aceitar doações, heranças ou legados;
- l) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes; e
- m) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 10º

Funcionamento

- 1- O Conselho Diretivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.
- 2 - O Conselho Diretivo só pode reunir estando presente a maioria dos seus membros.
- 3 - O Conselho Diretivo delibera por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente, voto de qualidade, salvo se a votação se tiver efetuado por escrutínio secreto.
- 4 - As atas das reuniões deverão ser aprovadas e assinadas por todos os membros presentes.

Artigo 11º

Competência do Presidente

Compete, designadamente, ao Presidente:

- a) Presidir as reuniões do Conselho Diretivo, orientar os trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;
- b) Representar o INSP em juízo e fora dele;
- c) Assegurar as relações entre o INSP com o membro do Governo da superintendência e com os demais organismos públicos;
- d) Solicitar pareceres aos órgãos de fiscalização e ao Conselho Consultivo;
- e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho Diretivo;
- f) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Consultivo;
- g) Praticar, nos termos da lei, atos de competência própria do INSP, que por lei não careçam da aprovação do Conselho Diretivo;
- h) Promover a elaboração dos regulamentos internos dos serviços do INSP, bem como as respetivas alterações;
- i) Propor a abertura e o encerramento das Delegações;
- j) Propor ao Conselho Diretivo o provimento dos cargos de chefia dos serviços do INSP incluídos no Regulamento Interno do INSP, após concurso para o efeito, nos casos em que se aplica;
- k) Propor ao Conselho Diretivo a admissão do Pessoal ou a cessação do respetivo vínculo funcional ou laboral, nos termos da lei e normas aplicáveis;
- l) Submeter ao membro de Governo da superintendência os pedidos de autorização para abertura de procedimentos concursais;
- m) Exercer a ação disciplinar sobre o Pessoal do INSP, nos termos da lei;
- n) Adjudicar ou contratar serviços para a realização das atribuições do INSP, aprovado pelo Conselho Diretivo; e
- o) O que mais lhe for cometido pela lei.

Artigo 12º

Distribuição de pelouros

O Conselho Diretivo, sob proposta do Presidente, pode atribuir aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços do INSP.

Secção III

Conselho Consultivo

Artigo 13º

Natureza e composição

1- O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação do INSP e nas tomadas de decisão do Conselho de Diretivo.

2 - O Conselho Consultivo é composto nomeadamente por representantes das entidades ou organizações representativas dos interessados na atividade do INSP, por representantes de outros organismos públicos, bem como por técnicos e especialistas independentes, nos termos previstos por despacho do membro de Governo da superintendência, sob proposta do Conselho Diretivo.

3 - O Conselho Consultivo pode incluir representantes respetivamente dos beneficiários e dos utentes das atividades ou serviços em causa, cabendo ao membro do Governo da superintendência definir as modalidades dessa representação.

4 - O Presidente do Conselho Consultivo é designado por despacho do membro de Governo da superintendênc.

5- O exercício de funções no Conselho Consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de senhas de presença e de ajudas de custo, quando houver lugar.

Artigo 14º

Competências

Compete ao Conselho Consultivo do INSP emitir parecer sobre:

- a) Os planos anuais e plurianuais de atividades e sobre o relatório de atividades;
- b) O relatório e conta de gerência e o relatório anual do Fiscal Único;

- c) O orçamento e as contas;
- d) Os regulamentos internos do INSP; e
- e) Os demais assuntos que lhe sejam solicitados pelo Conselho Diretivo e pelo Presidente.

Artigo 15º

Funcionamento

O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente pelo menos duas vezes por ano, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente por sua iniciativa ou por solicitação do Conselho Diretivo ou a pedido de um terço dos seus membros.

Secção IV

Conselho Científico

Artigo 16º

Natureza e composição

1- O Conselho Científico é o órgão responsável pelo seguimento e avaliação das atividades de natureza científica realizadas pelo INSP, nomeadamente em matéria de investigação, vigilância, formação, informação e comunicação em saúde e laboratorial.

2 - O Conselho Científico é composto por representantes de instituições ou entidades e por dirigentes do INSP, com perfil adequado às atribuições do INSP em matéria de natureza científica, por deliberação do Conselho Diretivo, sob proposta do Presidente.

Artigo 17º

Competências

Compete ao Conselho Científico, designadamente:

- a) Avaliar as estratégias de desenvolvimento científico e tecnológico do INSP;
- b) Pronunciar-se sobre as ações de capacitação e formação promovidas pelo INSP;
- c) Fazer propostas para a prossecução dos objetivos científicos do INSP;
- d) Emitir pareceres sobre quaisquer assuntos de carácter técnico-científico, relativos ao setor da saúde, que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretivo;

e) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

Artigo 18º

Funcionamento

1- O Conselho Científico funciona em sessões plenárias ou em sessões especializadas, consoante a natureza da matéria a apreciar.

2 - O Conselho Científico reúne-se em sessão ordinária trimestralmente, e em sessão extraordinária, sempre que convocado pelo seu Presidente, ou pela maioria dos seus membros.

Secção V

Fiscal Único

Artigo 19º

Natureza

O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do instituto e de consulta do Conselho Diretivo nesse domínio.

Artigo 20º

Designação e mandato

1- O Fiscal Único é designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência, obrigatoriamente de entre as sociedades de auditores ou contabilistas certificados.

2 - O Fiscal Único exerce as suas funções pelo período de três anos renovável por igual período, podendo ser exonerado a todo tempo.

Artigo 21º

Competências

Compete ao Fiscal Único:

a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis à execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial, e analisar a contabilidade;

b) Emitir parecer sobre o orçamento, suas alterações e retificações;

- c) Emitir parecer sobre o relatório e conta de gerência;
- d) Pronunciar sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Emitir parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- f) Manter o Conselho Diretivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- g) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo relatório anual global;
- h) Propor a realização de auditorias externas, quando se revelar necessário;
- i) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretivo.

Artigo 22º

Substituição do Fiscal Único

Em caso de cessação de mandato o Fiscal Único mantém-se em funções até a sua efetiva substituição.

CAPÍTULO III

SERVIÇOS E PESSOAL

Artigo 23º

Serviços

- 1- O INSP, dispõe de serviços indispensáveis a efetivação das suas atribuições, sendo a respectiva organização e funcionamento fixado portaria conjunta aprovada pelos membros de Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, Saúde e Administração Pública.
- 2- A organização interna do INSP deve possuir uma estrutura pouco hierarquizada e flexível, privilegiando as estruturas matriciais.

Artigo 24º

Quadro, regime de pessoal e Plano de Carreiras,

Funções e Remunerações

- 1- O quadro de pessoal do INSP é aprovado em anexo ao diploma que aprova o regulamento

orgânico.

2 - Ao Pessoal do INSP aplica-se o regime do contrato individual de trabalho.

3 - O Plano de Carreiras, Funções e Remunerações é aprovado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Saúde, das Finanças e da Administração Pública.

CAPÍTULO IV

RECEITAS, DESPESAS E PATRIMÓNIO

Artigo 25º

Receitas

1- O INSP dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado.

2 - Constituem ainda receitas do INSP:

a) O produto da venda dos bens e serviços;

b) Os rendimentos de bens próprios;

c) Os donativos que lhe sejam atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

d) Quaisquer outras receitas provenientes da sua atividade ou que por lei, pelos seus estatutos ou por contrato, lhe devam pertencer.

3 - O INSP pode, mediante autorização dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e da Saúde, contrair empréstimos a curto, médio e a longo prazo para a realização das suas atribuições.

Artigo 26º

Despesas

Constituem despesas do INSP as que resultem de encargos com o seu funcionamento e as decorrentes da prossecução das respetivas atribuições, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens e equipamentos de serviço de que careça para o efeito.

Artigo 27º

Patrimônio

1 - O patrimônio do INSP é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações que adquiriu ou foram transferidos pelo Estado ao instituto aquando da sua criação, bem como por outros valores que recebeu ou adquiriu por causa ou no exercício da sua atividade e, ainda, os que mais tarde forem adquiridos pelos seus órgãos.

2 - O INSP pode adquirir bens do patrimônio do Estado que por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças lhe sejam cedidos para fins de interesse público.

3 - A administração e gestão do patrimônio do INSP compete exclusivamente aos seus órgãos, nos termos dos presentes Estatutos e da lei, sem prejuízo da superintendência.

CAPÍTULO V

SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 28º

Superintendência

A superintendência sobre o INSP é exercida pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, nos termos da lei e dos presentes Estatutos, cabendo-lhe.

- a) Definir as orientações gerais e estratégicas do funcionamento do INSP, considerando os objetivos gerais de governação e fiscalizar a sua execução;
- b) Solicitar todas as informações necessárias ao acompanhamento das atividades do INSP, designadamente relatórios de desempenho;
- c) Os demais atos previstos, no Regime Jurídico Geral dos Institutos Públicos e no presente estatuto.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 29º

Regime subsidiário

É aplicável ao INSP, em tudo o que não estiver previsto nos respetivos Estatutos, o Regime Jurídico Geral dos Institutos Públicos, aprovado da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, e demais

legislações aplicáveis.

Artigo 30º

Página eletrónica

O INSP deve disponibilizar um sítio na *internet* com todos os dados relevantes, nomeadamente os diplomas legais que os regulam, os estatutos e regulamentos internos, a composição dos corpos gerentes, incluindo os elementos biográficos, o mapa de pessoal, bem como os planos, orçamentos, relatórios e contas, e os respetivos balanços.

Artigo 31º

Segredo profissional

Os titulares de órgãos, os trabalhadores, os prestadores de serviço e os mandatários do INSP ficam sujeitos a segredo profissional sobre todos os factos e dados cujo conhecimento obtenham no exercício das suas funções, não os podendo divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por entreposta pessoa, mesmo após a cessação das funções, sob pena de responsabilidade criminal, civil e disciplinar.

Artigo 32º

Atribuições partilhadas

1- A definição de responsabilidades da Direção Nacional da Saúde e do INSP, em função de atribuições partilhadas, nomeadamente em matéria de vigilância e de sistemas de informação em saúde, é definida por Portaria do Ministro da Saúde, tendo em conta as especificidades de cada uma das estruturas e a necessidade de salvaguardar o funcionamento e a eficiência dos serviços.

2- A definição de responsabilidades da Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão e do INSP, em função de atribuições partilhadas, nomeadamente em matéria de formação contínua, é definida por Portaria do Ministro da Saúde.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 13 de agosto de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Edna Manuela Miranda de Oliveira e Filomena Mendes Gonçalves.*